



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162286 - PE (2024/0292716-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO : ZILVANEIDE MARIA DE LIMA
AGRAVADO : EDVALDO XAVIER CARNEIRO
AGRAVADO : EVANDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MIRIAM FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ALAN KARDEC AVELINO VITAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : NARCISA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE BARROS
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIZETE DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÉSIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALERIA CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINA RITA DE LIMA
AGRAVADO : LEONEIDE MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : BENILDA GENUÍNO BEZERRA
AGRAVADO : EDNA DE MELO BARROS
AGRAVADO : VALDETE DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ ALVES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : EVA FRANCISCO SOARES
AGRAVADO : ELIEZER SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DO SFH. NATUREZA JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO EM QUE NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DOS ACÓRDÃOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao apreciar o recurso de apelação, o acórdão recorrido nada mencionou, em seu relatório ou no voto, sobre o art. 458 do Código Civil, nem mesmo sobre a hipótese de o contrato firmado entre as partes ser, ou não, aleatório.
2. Intimada do acórdão, deveria a recorrente ter oposto embargos de declaração para requerer a manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre o aludido dispositivo legal. No entanto, a recorrente não tomou essa providência e interpôs diretamente o apelo especial, isto é, sem prequestionar a matéria objeto deste recurso.
3. O enunciado n. 356 da Súmula do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, dispõe que “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
4. O recurso também não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pelo fato de a recorrente não ter procedido ao devido cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. O entendimento sedimentado desta Corte, a esse respeito, é de que a divergência jurisprudencial deve ser efetivamente comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, não bastando a simples transcrição de ementas.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162286 - PE (2024/0292716-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO : ZILVANEIDE MARIA DE LIMA
AGRAVADO : EDVALDO XAVIER CARNEIRO
AGRAVADO : EVANDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MIRIAM FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ALAN KARDEC AVELINO VITAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : NARCISA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE BARROS
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIZETE DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÉSIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALERIA CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINA RITA DE LIMA
AGRAVADO : LEONEIDE MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : BENILDA GENUÍNO BEZERRA
AGRAVADO : EDNA DE MELO BARROS
AGRAVADO : VALDETE DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ ALVES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : EVA FRANCISCO SOARES
AGRAVADO : ELIEZER SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DO SFH. NATUREZA JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO EM QUE NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DOS ACÓRDÃOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao apreciar o recurso de apelação, o acórdão recorrido nada mencionou, em seu relatório ou no voto, sobre o art. 458 do Código Civil, nem mesmo sobre a hipótese de o contrato firmado entre as partes ser, ou não, aleatório.
2. Intimada do acórdão, deveria a recorrente ter oposto embargos de declaração para requerer a manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre o aludido dispositivo legal. No entanto, a recorrente não tomou essa providência e interpôs diretamente o apelo especial, isto é, sem prequestionar a matéria objeto deste recurso.
3. O enunciado n. 356 da Súmula do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, dispõe que “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
4. O recurso também não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pelo fato de a recorrente não ter procedido ao devido cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. O entendimento sedimentado desta Corte, a esse respeito, é de que a divergência jurisprudencial deve ser efetivamente comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, não bastando a simples transcrição de ementas.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação de Sul América Companhia Nacional de Seguros) contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 1351-1354):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DO SFH. NATUREZA JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DOS ACÓRDÃOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1358-1365), a parte agravante sustenta violação dos arts. 47 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 113 do Código de Processo Civil de 2015), ao afirmar que a decisão do Tribunal de origem teria violado diretamente tais dispositivos, sem especificar, contudo, a tese jurídica vinculada a cada um deles.

Argumenta que não incidem as Súmulas 356/STF e 282/STF, porque as matérias teriam sido ventiladas no acórdão recorrido e, ainda, porque o art. 1.025 do CPC/2015 permitiria o prequestionamento ficto; que não incide a Súmula 211/STJ pelo mesmo fundamento; e que não se aplica a Súmula 284/STF, pois teria sido demonstrada a violação dos “artigos citados”, sem, contudo, individualizá-los na peça do agravo interno. Afirma, ademais, que seria possível o conhecimento de matéria de ordem pública sem prequestionamento, desde que aberta a instância especial por outro motivo.

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 1372-1375).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial não deve ser conhecido, por dois fundamentos.

Primeiro, porque não houve o necessário prequestionamento quanto à alegada violação do artigo 458 do Código Civil.

Ao apreciar o recurso de apelação, o acórdão recorrido nada mencionou, em seu relatório ou no voto, sobre citado dispositivo legal, nem mesmo sobre a hipótese de o contrato firmado entre as partes ser, ou não, aleatório (vide e-STJ, fls. 1.196-1.204).

Intimada do acórdão, deveria a recorrente ter oposto embargos de declaração para requerer a manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre a citada violação do artigo 458 do Código Civil.

No entanto, a recorrente não tomou essa providência e interpôs diretamente o apelo especial, isto é, sem prequestionar a matéria objeto deste recurso.

O enunciado n. 356 da Súmula do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, dispõe que “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto às teses recursais de violação do art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/1996 e do art. 493 do CPC, não houve o devido prequestionamento, pois a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.775.154/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - **sem grifos no original**.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO.

PRODUTOS ADQUIRIDOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial cuja controvérsia não foi objeto de prequestionamento nem de oposição de embargos de declaração de modo a suprir o alegado vício, circunstância que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização destes para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.205/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025 - **sem grifos no original.**)

Em segundo lugar, o recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pelo fato de a recorrente não ter procedido ao devido cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Com efeito, nas suas razões recursais, às fls. 1.223-1.225, há tão-somente a transcrição de parte do voto do acórdão recorrido e de uma ementa do STJ, cujo julgado deu-se em agravo regimental no recurso especial.

O entendimento sedimentado desta Corte, a este respeito, é de que a divergência jurisprudencial deve ser efetivamente comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, não bastando a simples transcrição de ementas.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, apenas a transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.119.012/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – **sem grifos no original.**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO PARA PROMOVER AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afirmou que o art. 1º da Lei 7.347/1985 não disciplina o processamento da Ação Declaratória comum, ainda que ajuizada por entidade sindical. Acrescentou, por outro lado, que a eventual aplicação daquele dispositivo, fora do âmbito da Ação Civil Pública, não pode negar vigência ao art 8º, III, da CF/1988, razão pela qual pode Sindicato atuar como substituto processual das entidades a ele associadas, ajuizando ações declaratórias. A revisão desse entendimento, por exigir interpretação da norma constitucional, somente pode ser feita no Recurso Extraordinário interposto pelo ente público.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021- **sem grifos no original.**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.162.286 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292716-4

Número de Origem:

00029094420138171090 00143062820198179000 143062820198179000 29094420138171090

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

RECORRIDO : ZILVANEIDE MARIA DE LIMA

RECORRIDO : EDVALDO XAVIER CARNEIRO

RECORRIDO : EVANDO ROCHA DA SILVA

RECORRIDO : MIRIAM FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO : ALAN KARDEC AVELINO VITAL

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RECORRIDO : NARCISA MARQUES DA SILVA

RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO DE BARROS

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DE ARRUDA

RECORRIDO : MARIZETE DE ASSIS OLIVEIRA

RECORRIDO : CLÉSIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : VALERIA CAMILO DA SILVA

RECORRIDO : SEVERINA RITA DE LIMA

RECORRIDO : LEONEIDE MOREIRA MONTEIRO

RECORRIDO : BENILDA GENUÍNO BEZERRA

RECORRIDO : EDNA DE MELO BARROS
RECORRIDO : VALDETE DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO : SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WILSON JOSÉ ALVES DE MACEDO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA
RECORRIDO : AMARO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : EVA FRANCISCO SOARES
RECORRIDO : ELIEZER SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

AGRAVADO : ZILVANEIDE MARIA DE LIMA
AGRAVADO : EDVALDO XAVIER CARNEIRO
AGRAVADO : EVANDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MIRIAM FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ALAN KARDEC AVELINO VITAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : NARCISA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE BARROS
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIZETE DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÉSIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALERIA CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINA RITA DE LIMA
AGRAVADO : LEONEIDE MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : BENILDA GENUÍNO BEZERRA
AGRAVADO : EDNA DE MELO BARROS
AGRAVADO : VALDETE DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ ALVES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : EVA FRANCISCO SOARES
AGRAVADO : ELIEZER SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026